



MENSAGEM Nº 034/2021

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Submeto à análise de Vossa Excelência e dos ilustres Vereadores dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei que “ALTERA a Lei n. 1.015, de 14 de julho de 2006, e dá outras providências”.

A alteração na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Manaus tem por escopo permitir que este órgão superior de assessoramento jurídico e representação judicial do Município possa exercer a defesa dos Chefes de Poderes municipais, quando evidenciado o interesse público e pertinência institucional.

A atuação da PGM na defesa dos dirigentes municipais, de acordo com os requisitos acima expostos, possibilita maior eficiência na representação do Município de Manaus, permitindo que haja uniformidade e conjunção de teses sustentadas pelo órgão de representação judicial, evitando defesas díspares e contraditórias.

Por conseguinte, a título de exemplificação, a possibilidade de defesa de agentes públicos pelos órgãos da Advocacia Pública já encontra guarida legal em normas que regem outros ramos desta Função Essencial à Justiça, tal como o art. 22 da Lei n. 9.028/95 – Advocacia-Geral da União e art. 2º, XX da Lei n. 1.639/83 – Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, o que demonstra que a presente propositura está indo ao encontro das competências consagradas à Advocacia Pública.

Por todo o exposto, confio na aprovação da Propositura por Vossas Excelências, oportunidade em que renovo votos de estima e distinta consideração.



Por todo o exposto, motivado pela relevância da matéria, submeto o referido Projeto de Lei à análise e deliberação desse Plenário, requerendo que a tramitação ocorra em regime de urgência, nos termos previstos pelo art. 64 da Lei Orgânica Municipal.

Manaus, 12 de julho de 2021.

DAVID ANTÔNIO ABISA PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus



PROJETO DE LEI Nº 396 /2021

ALTERA a Lei n. 1.015, de 14 de julho de 2006, e dá outras providências.

Art. 1.º A Lei n. 1.015, de 14 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º ...

...

XVI - patrocinar, mediante solicitação motivada, a defesa judicial e extrajudicial do Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Manaus quanto a atos praticados no exercício regular de suas competências constitucionais e legais, desde que evidenciados interesse público e pertinência institucional, podendo, na defesa desses agentes, impetrar habeas corpus e mandado de segurança, pedir direito de resposta, interpelar, promover ação penal privada e representar perante o Ministério Público, quando vítimas de crime em razão do exercício de suas atribuições”.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

EMENTÁRIO

LEI N.º 1.015 DE 14 DE JULHO DE 2006
(D.O.M. 18.07.2006 Nº. 1524 ANO VII)

DISPÕE sobre a Procuradoria Geral do Município – PGM, define sua competência e a dos órgãos que compõem sua estrutura básica, dispõem sobre seu funcionamento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS**,
FAZ SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I **DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO** **FINALIDADES E COMPETÊNCIA**

Art. 1.º. A Procuradoria Geral do Município – PGM é o órgão permanente de consultoria e assessoramento jurídico da Administração do Município de Manaus, essencial ao seu funcionamento, dotado de unidade orçamentária própria, ao qual são cometidas, dentre outras atribuições, a prestação de consultoria, o assessoramento jurídico e a representação da Administração Municipal Direta e Indireta, em juízo ou fora dele.

Art. 2.º. A Procuradoria Geral do Município tem como titular o Procurador-Geral do Município, de livre nomeação e exoneração por parte do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3. Compete privativamente à Procuradoria Geral do Município, dentre outras atribuições:

I – exercer em qualquer juízo, instância ou Tribunal, mesmo administrativo, a representação ativa e passiva da Administração Direta do Município de Manaus nos assuntos jurídicos de interesse da Administração;

II – prestar consultoria e assessoramento jurídico em matéria relevante de alta indagação do Poder Executivo e da Administração Municipal em geral;

III – representar e defender os interesses da Fazenda Pública Municipal perante o Conselho Municipal de Contribuintes;

IV – exercer a chefia do procuratório em todos os órgãos da Administração Indireta;

V – elaborar as informações em mandados de segurança impetrados contra ato de qualquer autoridade da Administração Direta;

VI – elaborar, examinar e opinar previamente sobre minutas de contratos e de convênios em que for parte o Município de Manaus, lavrando ou registrando os termos em livros próprios;

VII – promover o uniforme entendimento das leis aplicáveis à Administração Municipal Direta e Indireta, através de atos normativos, prevenindo ou dirimindo conflitos de interpretação entre seus órgãos;

VIII – fazer respeitar, no âmbito do Poder Executivo Municipal, as decisões judiciais e as disposições legais vigentes;

IX – defender os interesses da Administração Municipal Direta e Indireta junto aos órgãos de fiscalização financeira e orçamentária, internos e externos;

X – propor ao Prefeito a arguição de inconstitucionalidade de lei Municipal em face da Constituição do Estado;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

EMENTÁRIO

XI – proceder à inscrição dos créditos da Fazenda Pública em Dívida Ativa;

XII – representar e defender os interesses da Fazenda Pública Municipal na cobrança administrativa e judicial da Dívida Ativa e em todo e qualquer feito judicial em que haja interesse fiscal do Município;

XIII – assessorar o Prefeito no processo de elaboração de anteprojetos de lei, de projetos de decreto, de vetos e de atos normativos em geral;

XIV – promover as desapropriações, amigáveis ou judiciais, bem como emitir parecer prévio sobre alienações e transferências, a qualquer título, de bens que integrem ou venham a integrar o Patrimônio Municipal;

XV – promover a regularização dos títulos de propriedade do município, à vista de elementos que lhe forem fornecidos pelos serviços competentes.

Art. 4º. Compete ainda à Procuradoria Geral do Município;

I – auxiliar, quando solicitada, a elaboração das informações em mandados de segurança impetrados contra ato de autoridade da Administração Indireta.

II – propor a alteração, a revisão e reforma de anteprojetos de Códigos e leis municipais;

III – requisitar, aos órgãos da Administração Direta ou Indireta, certidões, cópias, exames, laudos, informações, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

IV – celebrar, com órgãos de outras unidades da Federação, ajustes que tenham por objeto a troca de informações que possam contribuir para o aprimoramento do exercício de sua atividade institucional para o aperfeiçoamento e especialização dos Procuradores do Município;

V – representar sobre providências de ordem pública sempre que as medidas lhe pareçam reclamadas pelo interesse coletivo e pela boa aplicação da legislação vigente.

VI – manter programa de estágio para estudantes de cursos de nível superior que guardem correlação com suas atividades;

VII – integrar comissões de licitação, de concurso público e todo órgão de deliberação colegiada no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

Art. 5º. Os pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, nos processos submetidos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, deles só podendo discordar o Prefeito, salvo a expressa delegação.

§ 1º As recomendações da Procuradoria Geral do Município terão força vinculante a Administração Municipal Direta e Indireta e serão de observância obrigatória.

§ 2º Os pareceres aos quais o Prefeito conferir caráter normativo e as instruções expedidas pela Procuradoria Geral do Município serão publicados no Diário Oficial do Município em forma de provimentos.

§ 3º É vedada a qualquer órgão da Administração Direta e Indireta a emissão de parecer jurídico em processo já examinado pela Procuradoria Geral do Município.

§ 4º Nenhum órgão ou autoridade da Administração Direta ou Indireta poderá atuar ou decidir em divergência com os provimentos sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I DA ESTRUTURA OPERACIONAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

EMENTÁRIO

Art. 6º A Procuradoria Geral do Município tem a seguinte estrutura Operacional:

~~I – Órgãos de Direção Superior:~~

- ~~a) Procurador-Geral do Município;~~
- ~~b) Subprocurador-Geral do Município;~~
- ~~c) Subprocurador Adjunto;~~
- ~~d) Chefia de Procuradorias Especializadas.~~

I – Órgãos de Direção Superior: (Redação dada pela Lei nº 1532, de 2010).

- a) Procurador-Geral do Município; (Redação dada pela Lei nº 1532, de 2010).
- b) Subprocurador Geral do Município; (Redação dada pela Lei nº 1532, de 2010).
- c) Subprocurador Adjunto; (Redação dada pela Lei nº 1532, de 2010).
- ~~d) Corregedor; (Redação dada pela Lei nº 1532, de 2010).~~
- d) Corregedoria (Redação dada pela Lei nº 1768, de 2013).
- e) Chefe de Procuradorias Especializadas.” (Redação dada pela Lei nº 1532, de

2010).

f) Chefia do Núcleo Avançado de Cobrança da Dívida Ativa. (Incluído pela Lei nº 1768, de 2013).

II - Órgão de Deliberação Superior, o Colégio de Procuradores do Município;

III – Órgãos de Assessoramento e de Assistência Direta:

~~a) Gabinete do Procurador-Geral;~~

a) Gabinete do Procurador-Geral; (Redação dada pela Lei nº 1532, de 2010).

a.1) Coordenadoria de Gabinete (Incluído pela Lei nº 1532, de 2010).

b) Superintendência do Registro Imobiliário, Avaliação e Perícia;

b.1) Coordenadoria de Regularização Fundiária;

b.1.1) Núcleo de Instrução Técnica;

b.1.2) Núcleo de Cadastro Imobiliário;

b.1.3) Núcleo de Desapropriação;

c) Centro de Estudos, Divulgação e Biblioteca;

c.3) Núcleo Avançado de Cobrança da Dívida Ativa; (Incluído pela Lei nº 1485, de

2010).

d) Coordenadoria Jurídica;

e) Coordenadoria de Assessoria Especial;

IV – Órgãos de Atividades-Fim:

a) Procuradoria Administrativa;

b) Procuradoria do Contencioso Tributário;

c) Procuradoria da Dívida Ativa;

c.1) Núcleo de Inscrição na Dívida Ativa;

c.2) Núcleo de Cobrança e Execução;

d) Procuradoria do Meio Ambiente e de Urbanismo;

e) Procuradoria do Patrimônio Imobiliário;

f) Procuradoria de Pessoal;

V – Órgãos de Atividade-Meio:

a) Coordenadoria de Administração e finanças;

a.1) Núcleo de Gestão de Pessoas;

a.2) Núcleo de Finanças;

a.3) Núcleo de Material, Patrimônio e Serviços;

a.4) Núcleo de Informática;

b) Gerencia de Planejamento;

c) Núcleo de Controle Interno.

Parágrafo Único. A representação gráfica da estrutura operacional da PGM é a que consta do organograma que integra o Anexo I desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

EMENTÁRIO

DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

Art. 7º A Procuradoria Geral do Município será dirigida pelo Procurador-Geral do Município, auxiliado pelo Subprocurador-Geral do Município, pelo Subprocurador Adjunto e pelos Procuradores-Chefes.

§ 1º O Procurador-Geral do Município, com prerrogativas, privilégios e remuneração de Secretário Municipal, será escolhido dentre advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Amazonas há mais de cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O Subprocurador-Geral do Município e o Subprocurador Adjunto, nomeados pelo Prefeito com prerrogativas, privilégios e remuneração de Subsecretário Municipal, serão designados pelo Procurador-Geral do Município, dentre os integrantes da Carreira de Procurador do Município, e nomeados por ato do Prefeito, com atribuições definidas nesta Lei.

§ 3º Os Procuradores-Chefes serão indicados pelo Procurador Geral do Município dentre os integrantes da carreira de Procurador do Município e nomeados por ato do Prefeito, e terão suas atribuições definidas nesta Lei.

§ 4º Em suas faltas ou impedimentos, o Procurador-Geral do Município será automaticamente substituído pelo Subprocurador-Geral do Município e Pelo Subprocurador Adjunto, nesta ordem, ou, na falta destes, por um dos Procuradores-Chefes de sua indicação, por meio de ato do Prefeito.

~~**§ 5º** O Corregedor, com remuneração correspondente à de Subsecretário Municipal, será nomeado pelo Prefeito para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, dentre os integrantes de lista triplíce que o Colégio de Procuradores do Município constituirá, exclusivamente, com Procuradores do Município estáveis, em atividade. (Incluído pela Lei nº 1532, de 2010).~~

§ 5º O Corregedor, com remuneração correspondente ao valor do cargo em comissão de simbologia DAS-4, será nomeado pelo Prefeito para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, dentre os integrantes de lista triplíce votada pelo Colégio de Procuradores do Município constituída, exclusivamente, por Procuradores do Município estáveis e em atividade. (Redação dada pela Lei nº 1768, de 2013).

§ 6º O Corregedor será substituído em suas faltas e impedimentos por um Procurador do Município estável, em atividade, por ele indicado e designado pelo Procurador-Geral. (Incluído pela Lei nº 1532, de 2010)

SUBSEÇÃO I DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 8º São atribuições do Procurador-Geral do Município, dentre outras:

I - representar o Município de Manaus em juízo ou fora dele, cabendo-lhe, com exclusividade, receber citações iniciais, notificações, comunicações e intimações de audiências e de sentenças, comunicações e intimações de audiências e de sentenças ou acórdãos proferidos nas ações ou processos em que o Município de Manaus seja parte ou, de qualquer forma, interessado e naqueles em que a Procuradoria Geral do Município deva intervir;

II - indicar Procurador do Município para, em caráter excepcional, exercer a representação judicial do Município de Manaus ou de órgão da Administração Indireta;

III - prestar assistência ao Prefeito Municipal em qualquer assunto que envolva matéria jurídica;

IV – propor ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos titulares de entidades da Administração Indireta providências de natureza jurídico-administrativa reclamadas pelo interesse público, inclusive a declaração de nulidade ou a revogação de quaisquer atos



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

EMENTÁRIO

administrativos, quando conflitantes com a legislação em vigor ou com a orientação normativa estabelecida;

V – recomendar ao Prefeito a argüição de inconstitucionalidade de lei ou de norma de efeito legiferante;

VI – autorizar a não-propositura e a desistência de ação, a não-interposição de recursos ou a desistência dos interpostos, bem como a não-execução de julgados em favor do Município de Manaus, sempre que assim o reclame o interesse público ou quando tais medidas se mostrarem contra-indicadas ou infrutíferas;

VII – reconhecer a procedência de ação judicial movida contra o Município de Manaus;

VIII – consentir o ajuste de transação ou acordo e a declaração de compromisso, quitação, renúncia ou confissão em qualquer ação em que o Município de Manaus figure como parte;

IX – orientar a defesa do Município de Manaus e, sempre que for necessário, dos órgãos da Administração Indireta;

X – determinar a propositura de ações ou medidas necessárias para resguardar os interesses do Município de Manaus e das entidades da Administração Indireta;

XI – avocar, sempre que entender necessário ou que assim o exigir o interesse público, o exame de qualquer ato negocio ou processo administrativo envolvendo os órgãos das Administrações Direta e Indireta, assumindo a defesa do Município de Manaus se entender conveniente e oportuno;

XII – representar a Procuradoria Geral do Município e superintender a assessoria jurídica da Administração Direta e Indireta do Município de Manaus;

XIII – expedir atos de lotação e de designação dos Procuradores do Município;

XIV – encaminhar aos Procuradores do Município, de acordo com as respectivas competências, os processos administrativos para estudos e pareceres e os expedientes para as medidas de defesa em juízo;

XV – aprovar, total ou parcialmente, ou rejeitar as manifestações jurídicas e os pareceres emitidos pelos Procuradores do Município;

XVI – sugerir ao Prefeito que confira caráter normativo a orientação jurídica expedida pela Procuradoria Geral do Município;

XVII – decidir os processos que envolvam interesses funcionais dos Procuradores do Município, ressalvadas as competências do Colégio de Procuradores do Município;

XVIII – indicar ao Prefeito Municipal a nomeação para os cargos de provimento em comissão na Procuradoria Geral do Município;

XIX – designar os ocupantes das funções de confiança na Procuradoria Geral do Município; e

XX – autorizar as despesas e ordenar os empenhos na gestão da Procuradoria Geral do Município.

XXI – dirimir conflitos de competência das Procuradorias especializadas. [\(Incluído pela Lei nº 1485, de 2010\).](#)

Art. 9º Quando o interesse do Município recomendar, a Procuradoria Geral do Município, a juízo de seu titular, poderá intervir nos processos contenciosos em que figure como parte qualquer dos órgãos integrantes da Administração Indireta.

Parágrafo Único. Ocorrendo a intervenção prevista neste artigo, o Procurador Geral do Município comunicará o fato ao dirigente do órgão interessado.

SEÇÃO II DO SUBPROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 10. Ao Subprocurador-Geral do Município compete, dentre outras atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

EMENTÁRIO

I – substituir o Procurador-Geral do Município em suas faltas ou impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamentos ocasionais;

II – assistir o Procurador-Geral do Município no exercício de suas atribuições, especialmente:

a) na distribuição, aos órgãos de atividades-fim, dos processos administrativos encaminhados à Procuradoria Geral do Municipal;

b) na apreciação dos pareceres emitidos pelos órgãos de atividades-fim;

c) na representação do Município de Manaus em juízo ou fora dele;

III – determinar correção de natureza técnica nos órgãos de atividades-fim, de atividades-meio e de assessoramento;

IV – coordenar os trabalhos dos órgãos de atividades-meio, sugerindo as medidas necessárias à racionalização, à eficiência e ao aperfeiçoamento dos serviços próprios;

V – responder plenamente pelo expediente da Procuradoria Geral do Município durante a vacância do cargo superior;

VI – prover as necessidades de pessoal e de material dos órgãos de atividades-fim e de atividades-meio, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira;

VII – expedir atos de lotação dos servidores da Procuradoria Geral do Município;

VIII – aplicar as leis referentes a direitos e vantagens dos Procuradores do Município e dos servidores da Procuradoria Geral do Município; e

IX – adotar as providências necessárias ao pleno desempenho das atividades cometidas à Procuradoria Geral do Município.

SUBSEÇÃO III DO SUBPROCURADOR ADJUNTO

Art. 11. Cabe ao Subprocurador-Geral Adjunto, dentre outras atribuições:

I – auxiliar o Procurador-Geral do Município e o Subprocurador-Geral do Município em suas funções;

II – prestar assistência direta ao Procurador Geral do Município sempre que solicitado;

III – atuar nos processos administrativos ou judiciais avocados pelo Procurador-Geral do Município;

IV – promover a articulação entre os órgãos de atividades-fim e entre esses e o Gabinete do Procurador-Geral do Município;

V – expedir orientações para a defesa dos interesses do Município de Manaus;

VI – eleger diretrizes e definir estratégias para atuação nos processos judiciais considerados especiais em que o Município de Manaus seja parte ou, de qualquer forma, interessado, concentrando as informações pertinentes e acompanhando o respectivo andamento;

VII – coordenar, com o auxílio direto dos Procuradores-Chefes, a atuação dos Procuradores do Município em processos administrativos ou judiciais e de grupos de estudos sobre matéria de interesse da Administração Municipal;

VIII – receber, por delegação do Procurador-Geral do Município, citações iniciais, notificações, comunicações e intimações de audiências e de sentenças ou acórdãos proferidos nas ações ou processos em que o Município de Manaus seja parte ou, de qualquer forma, interessado e naqueles em que a Procuradoria Geral do Município deva intervir;

IX – substituir o Subprocurador-Geral do Município em seus impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamentos ocasionais.

SUBSEÇÃO IV DA CORREGEDORIA



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

EMENTÁRIO

(Incluída pela Lei nº 1532, de 2010).

Art.11-A. À Corregedoria, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, compete: (Incluído pela Lei nº 1532, de 2010).

I - fiscalizar, por meio de inspeções e correições, as atividades dos órgãos institucionais e dos Procuradores do Município, sugerindo as medidas recomendáveis ou necessárias à racionalização e eficiência dos serviços; (Incluído pela Lei nº 1532, de 2010).

II - receber e encaminhar ao Colégio de Procuradores do Município as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação dos Procuradores do Município; (Incluído pela Lei nº 1532, de 2010).

III - coligir, periodicamente, elementos e emitir relatórios circunstanciados sobre a conduta e o desempenho dos membros da carreira de Procurador do Município, para o fim de subsidiar a avaliação do estágio probatório e promoção por merecimento; (Incluído pela Lei nº 1532, de 2010).

IV - expedir, mediante aprovação do Procurador-Geral, provimento visando à simplificação e ao aprimoramento dos serviços técnico-jurídicos da Procuradoria Geral do Município; (Incluído pela Lei nº 1532, de 2010).

V - acompanhar, obrigatoriamente, as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares instaurados para apurar infrações funcionais imputadas a Procurador do Município, sendo notificado de todos os atos do respectivo procedimento e manifestando-se conclusivamente antes da apresentação do relatório à autoridade competente; (Incluído pela Lei nº 1532, de 2010).

~~VI - acompanhar e submeter ao Procurador-Geral do Município os relatórios finais da Comissão Especial designada para avaliação de estágio probatório de Procurador do Município. (Incluído pela Lei nº 1532, de 2010).~~

VI - presidir Comissão Especial designada para avaliação de estágio probatório de Procurador do Município. (Redação dada pela Lei nº 1768, de 2013).

SEÇÃO III DO ORGÃO DE DELIBERAÇÃO SUPERIOR

Art. 12. O Colégio de Procuradores do Município tem a seguinte composição;

I – Membros Natos;

a) o Procurador-Geral do Município, que o presidirá;

b) o Subprocurador-Geral do Município;

c) o Subprocurador Adjunto;

d) os Procuradores-Chefes.

II – Membros Eleitos:

a) um representante de cada classe da carreira de Procurador do município, com mandato de dois anos, vedada a recondução na eleição subsequente.

§ 1º Substituirão os membros eleitos, em seus afastamentos, e completar-lhe-ão o mandato, em caso de vacância, os respectivos suplentes eleitos pela mesma forma e na mesma ocasião dos titulares.

§ 2º Na hipótese de o suplente substituir o titular em caráter definitivo, será realizada nova eleição para suplente, na forma prevista no Regimento Interno do Colégio.

Art. 13. Ao Colégio de Procuradores do Município, Órgão Superior Consultivo e de Deliberação Coletiva, da Procuradoria Geral do Município, além de outras atribuições que lhe foram conferidas em Regimento Interno, compete especialmente:

I – organizar, realizar ou delegar competências à uma instituição com essa finalidade, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Amazonas,



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

EMENTÁRIO

concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos de Procuradores do Município;

II – decidir todos os processos relativos ao interesse da Procuradoria Geral do Município, inclusive os referentes a direitos e deveres dos Procuradores do Município, na forma da Lei;

III – decidir, por solicitação do Procurador-Geral do Município, sobre a instauração de sindicância ou de processo administrativo para apuração de infração funcional imputada a membro de carreira de Procurador do Município;

IV – julgar, em primeira instância, recursos dos Procuradores do Município sobre medida disciplinar aplicada a estes pelo Procurador-Geral do Município, com efeito suspensivo;

V – opinar sobre promoções na carreira de Procurador do Município, organizando a lista de classificação por merecimento, julgando reclamações e recursos eventualmente interpostos;

VI – deliberar sobre matérias que devam ser objeto de provimentos;

~~**VII** – dirimir conflitos de competência das Procuradorias especializadas;~~ (Revogado pela Lei nº 1485, de 2010).

VIII – aprovar regras de seleção para estágio;

IX – aprovar o seu Regimento Interno e dirimir dúvidas sobre sua interpretação.

X – sugerir ao Procurador-Geral medidas atinentes à melhoria dos serviços da Procuradoria em qualquer de seus setores.

Parágrafo único – É da competência exclusiva do Colégio de Procuradores do Município a interpretação, na esfera administrativa, das normas desta Lei.

SEÇÃO IV DOS ÓRGÃOS DE ACESSORAMENTO E DE ASSISTÊNCIA DIRETA

SUBSEÇÃO I DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Art. 14. O gabinete do Procurador-Geral será dirigido pelo Chefe de Gabinete, nomeado por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º Integram o Gabinete do Procurador-Geral os seguintes cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento superior, símbolo DAS, e de direção e assistência direta, símbolo CAD:

I – Chefe de Gabinete;

II – Secretárias de Gabinete;

III – Assistentes de Serviço;

IV – Assessoria Especial;

V – Assessoria Jurídica.

VI – Assessoria de Comunicação; (Incluído pela Lei nº 1532, de 2010).

VII – Coordenadoria de Gabinete. (Incluído pela Lei nº 1532, de 2010).

§ 2º O quantitativo dos cargos de que trata o parágrafo anterior e sua correspondente remuneração são os que constam do Anexo II E III a esta Lei.

§ 3º As competências específicas do Gabinete do Procurador-Geral, as atribuições do Chefe de Gabinete e de seus demais integrantes são definidas mediante ato do Procurador-Geral.

SUBSEÇÃO II DA SUPERINTENDENCIA DO REGISTRO IMOBILIÁRIO, AVALIAÇÃO E PERÍCIA



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

EMENTÁRIO

Art. 15. A Superintendência do Registro Imobiliário, Avaliação e Perícia será dirigida pelo Superintendente do Registro Imobiliário, com formação superior, nomeado por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º Integram a Superintendência do Registro Imobiliário, Avaliação e Perícia os seguintes cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento superior, com remuneração e símbolos específicos:

- I – Superintendente do Registro Imobiliário, Avaliação e Perícia;
- II – Coordenador de Regularização Fundiária;
- III – Chefe do Núcleo de Instrução Técnica;
- IV – Chefe do Núcleo do Cadastro Imobiliário;
- V – Chefe do Núcleo de Desapropriação;
- VI – Secretária de Superintendência.

§ 2º O quantitativo dos cargos de que trata o parágrafo anterior e sua correspondente remuneração e simbologia são os que constam do Anexo II e III a esta Lei.

§ 3º As competências específicas da Superintendência do Registro Imobiliário, Avaliação e Perícia, da sua Coordenaria e de seus Núcleos, bem assim as atribuições do Superintendente, do Coordenador e dos Chefes de Núcleo são definidos mediante ato do Procurador-Geral.

SUBSEÇÃO III DO CENTRO DE ESTUDOS, DIVULGAÇÃO E BIBLIOTECA

Art. 16. O Centro de Estudos, Divulgação e Biblioteca será dirigido por um Procurador, indicado pelo Procurador-Geral do Município dentre os integrantes da carreira de Procurador do município e nomeado pelo Prefeito Municipal, com as prerrogativas do Art. 40 desta Lei.

§ 1º Integra o Centro de Estudos, Divulgação e Biblioteca os seguintes cargos de Provimento em comissão de direção e assessoramento superior, com remuneração e simbologia específicas, constantes nos Anexos II e III desta Lei;

- I – Coordenador do Centro de Estudos, Divulgação e Biblioteca;
- II – Chefe do Núcleo de Biblioteca;
- III – Secretária Auxiliar.

§ 2º As atribuições da Coordenadoria e de seu Núcleo são definidas mediante ato do Procurador-Geral.

SUBSEÇÃO IV DA COORDENADORIA JURÍDICA

~~**Art. 17.** A Coordenadoria Jurídica será dirigida pelo correspondente Coordenador, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Amazonas, nomeado por ato do Prefeito Municipal.~~

Art. 17. A Coordenadoria Jurídica será dirigida por Procurador do Município. [\(Incluído pela Lei nº 1768, de 2013\).](#)

~~§ 1º A remuneração do Coordenador Jurídico é a que consta do Anexo II a esta Lei.~~

§ 1º A remuneração do Coordenador Jurídico será equivalente à de Procurador-Chefe. [\(Incluído pela Lei nº 1768, de 2013\).](#)

§ 2º As competências específicas da Coordenadoria Jurídica e as atribuições do seu Coordenador serão definidas mediante ato do Procurador Geral.

SUBSEÇÃO V



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

EMENTÁRIO

DA COORDENADORIA DE ASSESSORIA ESPECIAL

~~Art. 18. A Coordenadoria de Assessoria Especial será dirigida pelo correspondente Coordenador, nomeado por ato do Prefeito Municipal.~~

Art. 18. A Coordenadoria da Assessoria Especial será dirigida por Procurador do Município. (Redação dada pela Lei nº 1768, de 2013).

~~§ 1º A remuneração do Coordenador da Assessoria Especial é a que consta do Anexo II a esta Lei.~~

§ 1º A remuneração do Coordenador da Assessoria Especial será equivalente à de Procurador-Chefe. (Redação dada pela Lei nº 1768, de 2013).

§ 2º As competências específicas da Coordenadoria de Assessoria Especial e as atribuições do seu Coordenador são definidas mediante ato do Procurador-Geral.

SEÇÃO V DOS ÓRGÃOS DE ATIVIDADE-FIM

Art. 19. As Procuradorias Especializadas serão dirigidas por Procuradores-Chefes na forma do Art. 7º, § 3º, desta Lei.

Parágrafo único – Integra as Procuradorias Especializadas o seguinte cargo de Provimento em comissão de direção e assessoramento superior, com remuneração específica e símbolo CAD:

I – Secretária de Procuradoria Especializada.

SUBSEÇÃO I DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Art. 20. À Procuradoria Administrativa compete, dentre outras funções:

I – exercer as funções de superior assessoramento e consultoria dos órgãos da Administração Municipal, Direta e Indireta, em matérias administrativa e constitucional, ressalvadas as competências próprias das demais Procuradorias;

II – examinar e aprovar previamente contratos, convênios, acordos e termos, a serem celebrados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Manaus;

III – assessorar o Prefeito Municipal no processo de elaboração de decretos e de projetos de lei, ressalvadas as competências das demais Procuradorias;

IV – estudar, opinar sobre questões de Direito Administrativo e Constitucional submetidos à Procuradoria Geral do Município, ressalvadas as competências das demais Procuradorias;

V – representar o Município de Manaus em qualquer juízo ou instância, ativa e passivamente, nas ações ou feitos que, em caráter principal, incidental ou acessório, versem sobre licitações ou contratos administrativos ou que digam respeito à matéria de Direito Administrativo ou Constitucional não afeta especificamente a outra Procuradoria;

VI – defender os interesses do Município de Manaus perante os Tribunais de Contas do Estado e da União e demais órgãos de fiscalização financeira e orçamentária em matéria de sua competência;

VII – elaborar, quando solicitada, informações em mandados de segurança que versem sobre matéria de sua competência; e

VIII – propor, em matéria de sua competência, orientações normativas para uniformização da jurisprudência administrativa do Município de Manaus.

SUBSEÇÃO II DA PROCURADORIA DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

EMENTÁRIO

Art. 21. À Procuradoria do Contencioso Tributário compete, dentre outras funções:

I – exercer as funções de superior assessoramento e consultoria dos órgãos da Administração Municipal, Direta e Indireta, em matérias fiscal e tributária, ressalvadas as competências próprias das demais Procuradorias;

II – representar o Município de Manaus em qualquer juízo ou instância, ativa ou passivamente, nas ações ou feitos que, em caráter principal, incidental ou acessório, versem sobre matéria fiscal ou tributária ou que, de qualquer modo, digam respeito a Direito Tributário e que não esteja afeta especificamente a outra Procuradoria;

III – representar a Fazenda Pública Municipal em processos de inventário, arrolamento e partilha, falência, concordata e usucapião, este para efeito do imposto de transmissão;

IV – defender os interesses da Fazenda Pública Municipal em processos judiciais em que se discuta matéria de natureza fiscal ou tributária;

V – elaborar, quando solicitado, informações em mandados de segurança que versem sobre matéria de sua competência;

Parágrafo Único – São consideradas causas de natureza fiscal e tributária, para efeito desta Lei, as que digam respeito a:

a) tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive infrações à legislação tributária e penalidades incidentes;

b) benefícios, incentivos fiscais e formas de exclusão do crédito tributário; e

c) inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens de ausentes, herança jacente, habilitação de herdeiros, falência, concordata e usucapião.

SUBSEÇÃO III DA PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

Art. 22. À Procuradoria da Dívida Ativa e Cobrança Extrajudicial compete, dentre outras funções:

I – examinar previamente os processos administrativos relativos a créditos tributários e não-tributários encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, visando à apuração da certeza e liquidez do crédito do Município de Manaus;

II – inscrever, na Dívida Ativa, os créditos tributários e não-tributários do Município de Manaus que tenham sido regularmente apurados e já não comportem recursos administrativos;

III – coordenar a cobrança extrajudicial dos créditos tributários e não tributários da Fazenda Municipal, inscritos e não inscritos na Dívida Ativa;

IV – autorizar o cancelamento de crédito tributário ou não tributário da Dívida Ativa, ressalvadas as decisões proferidas pela última instância de recursos administrativos;

V – opinar em processos e expedientes administrativos relacionados com matéria de sua competência, inclusive nos que tratem sobre prescrição e cancelamento de créditos inscritos e não-inscritos na Dívida Ativa;

VI – representar e defender os interesses da Fazenda Pública Municipal junto ao Conselho de Contribuintes da Secretaria Municipal de Finanças;

VII – elaborar e ajustar acordos para pagamento parcelado dos créditos inscritos e não-inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não-ajuizados, mantendo em arquivo próprio os respectivos termos e acompanhando seu fiel cumprimento;

VIII – emitir guias para pagamento de créditos tributários e não-tributários inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não-ajuizados;

IX – representar a Fazenda Pública Municipal em juízo, na execução de sua Dívida Ativa tributária;

X – verificar e atestar, em processos judiciais, o efetivo pagamento da Dívida Ativa tributária; e



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

EMENTÁRIO

XI – elaborar, quando solicitada, informações em mandados de segurança que versem sobre matéria de sua competência.

Art. 23. A dívida tributária do município, uma vez inscrita, poderá ser cobrada extrajudicialmente na forma da resolução do gabinete do Procurador-Geral do Município.

~~**Art. 24.** Inscrita a dívida, a Procuradoria da Dívida Ativa e da Cobrança Extrajudicial intimará o devedor, no prazo máximo de dez dias, para pagamento do débito, acrescidos dos encargos legais correspondentes, inclusive verba honorária não superior a 10% (dez por cento) do montante, na forma do que dispõe o Art. 22, da Lei Federal nº. 8.906, de 04 de julho de 1994.~~

Art. 24. Inscrito o débito na dívida ativa, fica este acrescido de verba honorária de 10% (dez por cento) do montante, na forma disposta no art. 22 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994. (Redação dada pela Lei nº 1768, de 2013).

Art. 24-A. As competências específicas dos Núcleos de Inscrição na Dívida Ativa, de Cobrança e Execução e Avançado de Cobrança da Dívida Ativa, bem como as atribuições dos respectivos Chefes serão definidas por ato do Procurador-Geral do Município. (Incluído pela Lei nº 1532, de 2010).

SUBSEÇÃO IV DA PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO

Art. 25. À Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo compete, dentre outras funções:

I – exercer as funções de superior assessoramento e consultoria dos órgãos da Administração Municipal, Direta e Indireta, em matérias ambiental e urbanística, ressalvadas as competências próprias das demais Procuradorias;

II – representar O Município de Manaus em qualquer juízo ou instância, ativa ou passivamente, nas ações ou feitos que, em caráter principal, incidental ou acessório, versem sobre matéria de Direito Ambiental ou de Direito Urbanístico e que não esteja afeta especificamente a outra Procuradoria;

III – propor ações civis públicas por danos a bens e direitos de valor ambiental, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como contra infratores da legislação ambiental ou urbanística municipal;

IV – opinar em quaisquer processos ou expedientes administrativos relacionados com a matéria de sua competência;

V – representar, preferencialmente, a Procuradoria Geral do Município, mediante membros indicados pelo Procurador-Geral, junto ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e à Comissão Técnica de Planejamento e Controle Urbano;

VI – assessorar o Prefeito na elaboração da legislação relacionada à matéria de sua competência;

VII – opinar previamente sobre Termos de Ajustamento de Conduta Ambiental a serem firmados pelo Município de Manaus, exercendo ali a representação do Município de Manaus;

VIII – manifestar-se, sempre que necessário, sobre pedidos de licenciamento ambiental ou urbanístico; e

IX – elaborar, quando solicitada, informações em mandados de segurança que versem sobre matéria de sua competência.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

EMENTÁRIO

SUBSEÇÃO V DA PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 26. À Procuradoria do Patrimônio Municipal compete, dentre outras funções:

I – exercer as funções de superior assessoramento e consultoria dos órgãos da Administração Municipal, Direta e Indireta, na implementação da política de regularização fundiária e em matéria relacionada a direitos reais ou possessórios ou que, de qualquer modo, digam respeito aos bens que integrem ou venham a integrar o Patrimônio Mobiliário ou Imobiliário do Município de Manaus;

II – representar o Município de Manaus em qualquer juízo ou instância, ativa ou passivamente, nas ações ou feitos que, em caráter principal, incidental ou acessório, versem sobre questões fundiárias ou sobre direitos reais ou possessórios que, de qualquer modo, digam respeito aos bens que integrem ou venham a integrar o Patrimônio Mobiliário ou Imobiliário do Município de Manaus;

III – promover as ações reivindicatórias, demarcatórias, divisórias ou quaisquer outras medidas que visem à regularização, à proteção e à garantia do domínio e da posse de qualquer bem que integre o Patrimônio Mobiliário ou Imobiliário do Município de Manaus;

IV – promover, por via administrativa ou judicial, as desapropriações e as regularizações fundiárias de interesse do Município de Manaus;

V – opinar em quaisquer processos ou expedientes administrativos relacionados com matéria de sua competência;

VI – assessorar o Prefeito na elaboração de qualquer legislação com matéria de sua competência;

VII – elaborar, quando solicitado, informações em mandados de segurança que versem sobre matéria de sua competência.

SUBSEÇÃO VI DA PROCURADORIA DE PESSOAL SUBSEÇÃO VI DAS PROCURADORIAS DE PESSOAL E TRABALHISTA (Redação dada pela Lei nº 1209, de 2007)

~~**Art. 27.** À Procuradoria de Pessoal compete, dentre outras funções:~~

Art. 27. À Procuradoria de Pessoal compete, dentre outras funções: (Redação dada pela Lei nº 1209, de 2007).

~~**I** – exercer as funções de superior assessoramento e consultoria dos órgãos da Administração Municipal, Direta e Indireta, em matéria relativa a pessoal, de todos os regimes, inclusive nas questões de Direito Constitucional, de Direito Administrativo e de Direito do Trabalho relacionadas com a matéria de sua competência;~~

I – exercer as funções de superior assessoramento e consultoria dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta, em matéria relativa a pessoal, inclusive nas questões de Direito Constitucional e de Direito Administrativo relacionadas com a matéria de sua competência; (Redação dada pela Lei nº 1209, de 2007).

~~**II** – representar o Município de Manaus em qualquer juízo ou instância, ativa ou passivamente, nas ações ou feitos que, em caráter principal, incidental ou acessório versem sobre matéria de pessoal, de todos os regimes, inclusive nas questões de Direito Constitucional, de Direito Administrativo e de Direito do Trabalho relacionadas com a matéria de sua competência;~~

II – representar o município de Manaus em qualquer juízo ou instância, ativa ou passivamente, nas ações ou feitos que, em caráter principal, incidental ou acessório versem sobre matéria de pessoal, excluída a competência da Procuradoria Trabalhista, inclusive nas



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

EMENTÁRIO

questões de Direito Constitucional e de Direito Administrativo relacionadas com a matéria de sua competência;”. [\(Redação dada pela Lei nº 1209, de 2007\).](#)

III – opinar em quaisquer processos ou expedientes administrativos relacionados com a matéria de sua competência;

IV – assessorar o Prefeito na elaboração de qualquer legislação relacionada com matéria de sua competência;

V – elaborar, quando solicitada, informações em mandados de segurança que versem sobre matéria de sua competência; e

VI – representar, preferencialmente, a Procuradoria Geral do Município nas comissões de concurso público, mediante membro designado pelo Procurador Geral.

Art. 27-A – À Procuradoria Trabalhista compete, dentre outras funções: [\(Incluído pela Lei nº 1209, de 2007\).](#)

~~I – representar o município de Manaus em qualquer juízo ou instância, ativa ou passivamente, em caráter principal, incidental ou acessório, nas ações ou feitos em tramitação perante a Justiça Especializada do Trabalho, inclusive nas questões de Direito Constitucional, Administrativo e do Trabalho relacionadas com a matéria de sua competência; [\(Incluído pela Lei nº 1209, de 2007\).](#)~~

I – representar o município de Manaus em qualquer juízo ou instância, ativa ou passivamente, em caráter principal, incidental ou acessório, nas ações ou feitos relativos a servidores contratados sob regime celetista ou de Direito Administrativo, inclusive nas questões de Direito Constitucional, Administrativo e do Trabalho relacionadas com a matéria de sua competência. [\(Redação dada pela Lei nº 1532, de 2010\).](#)

II – opinar em quaisquer processos ou expedientes administrativos relacionados com a matéria de sua competência; [\(Incluído pela Lei nº 1209, de 2007\).](#)

III – assessorar o Prefeito na elaboração de qualquer legislação relacionada com a matéria de sua competência; [\(Incluído pela Lei nº 1209, de 2007\).](#)

IV – elaborar, quando solicitada, informações em mandados de segurança que versem sobre matéria de sua competência; [\(Incluído pela Lei nº 1209, de 2007\).](#)

SUBSEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES-CHEFES

Art. 28. São atribuições dos Procuradores-Chefes:

I – planejar, orientar, supervisionar e controlar as atividades das Procuradorias Especializadas e dos órgãos que lhes são subordinados;

II – distribuir encargos entre os Procuradores do Município lotados nas respectivas Procuradorias;

III – comunicar ao Procurador-Geral do Município as soluções dos feitos judiciais e administrativos, propondo, quando necessário ou conveniente, desistência, transação, acordo, confissão ou arquivamento dos autos;

IV – aprovar os pareceres no âmbito da respectiva Procuradoria;

V – propor medidas tendentes à racionalização e ao aperfeiçoamento dos serviços na área de sua competência.

SEÇÃO VI DOS ÓRGÃOS DE ATIVIDADE-MEIO

SUBSEÇÃO I DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

EMENTÁRIO

Art. 29. A Coordenadoria de Administração e Finanças será dirigida pelo correspondente Coordenador com formação superior em Economia ou Administração, nomeado por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º Integrem a Coordenadoria de Administração e Finanças os seguintes cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento superior, símbolo DAS:

- I – Coordenador de Administração e Finanças;
- II – Chefe do Núcleo de Gestão de Pessoas;
- III – Chefe do Núcleo de Finanças;
- IV – Chefe do Núcleo de material, Patrimônio e Serviços;
- V – Chefe do Núcleo de Informática.

§ 2º O quantitativo dos cargos de que trata o parágrafo anterior e sua correspondente remuneração são os que constam dos Anexos II e III a esta Lei.

§ 3º As competências específicas da Coordenadoria de Administração e Finanças e de seus Núcleos, as atribuições do Coordenador e dos Chefes de Núcleo são definidas mediante ato do Procurador-Geral.

SUBSEÇÃO II DA GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO

Art. 30. A Gerência de Planejamento será dirigida pelo correspondente Gerente, nomeado por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º A remuneração do Gerente de Planejamento é a que consta do Anexo II a esta Lei.

§ 2º As competências específicas da Gerência de Planejamento e as atribuições do seu Coordenador são definidos mediante ato do Procurador Geral.

SUBSEÇÃO III DO NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

Art. 31. O Núcleo de Controle Interno será dirigido pelo correspondente Chefe de Núcleo, nomeado por ato do Prefeito.

§ 1º A remuneração do Chefe do Núcleo de Controle Interno é a que consta do Anexo II a esta Lei.

§ 2º As competências específicas do Núcleo de Controle Interno e as atribuições do seu chefe são definidas mediante ato do Procurador-Geral.

§ 3º O Chefe do Núcleo de Controle Interno subordina-se ao Procurador do Município e mantém vinculação técnica com a Controladoria Geral.

CAPÍTULO III DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 32. São atribuições dos Procuradores do Município, dentre outras:

- I – representar, privativamente, o Município em qualquer Juízo ou Tribunal, mesmo administrativamente;
- II – exercer as funções de assessoria e consultora jurídica superior no âmbito da Administração Municipal;
- III – colaborar com o Prefeito na fiscalização da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no âmbito do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

EMENTÁRIO

Art. 33. Salvo se expressamente autorizados pelo Procurador-Geral do Município, os Procuradores Municipais não poderão desistir de ações ou recursos interpostos, acordar, renunciar, confessar, firmar compromissos, nem deixar de propor ações e interpor recursos cabíveis.

SEÇÃO II DA CARREIRA DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO SUBSEÇÃO I DA ESTRUTURA

~~**Art. 34.** Os cargos de Procurador do Município, em número de 50 (cinquenta), organizados em carreira, compreendem:~~

- ~~I – 14 (quatorze) cargos de Procurador do Município de 1º Classe;~~
- ~~II – 16 (dezesesseis) cargos de Procurador do Município de 2º Classe;~~
- ~~III – 20 (vinte) cargos de Procurador do Município de 3º Classe.~~

Art. 34. Os cargos de Procurador do Município, em número de 56, organizados em carreira, compreendem: [\(Redação dada pela Lei nº 1485, de 2010\)](#).

I – 16 cargos de Procurador do Município de 1ª Classe; [\(Redação dada pela Lei nº 1485, de 2010\)](#).

II – 18 cargos de Procurador do Município de 2ª Classe; [\(Redação dada pela Lei nº 1485, de 2010\)](#).

III – 22 cargos de Procurador do Município de 3ª Classe. [\(Redação dada pela Lei nº 1485, de 2010\)](#).

SUBSEÇÃO II DO INGRESSO E DA PROMOÇÃO

Art. 35. O cargo de Procurador do Município, privativo de advogado, será provido inicialmente na 3º Classe, mediante concurso público de provas e títulos, organizado pela Procuradoria Geral do Município, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 36. A promoção de Classe para Classe ocorrerá pelos critérios de antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

I – A promoção por antiguidade recairá no Procurador do Município mais antigo da classe;

II – Em caso de empate, utilizar-se-ão, sucessivamente, os seguintes critérios:

a) maior tempo de serviço prestado ao Município de Manaus na condição de Procurador do Município;

b) maior tempo de serviço prestado ao Município de Manaus;

c) maior tempo de serviço público;

d) maior idade.

III – merecimento é a demonstração positiva, por parte do Procurador do Município, durante sua permanência na Classe, de pontualidade, assiduidade, capacidade e eficiência, espírito de colaboração, ética profissional, compreensão de deveres e participação em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

IV – somente poderá concorrer à promoção por merecimento o Procurador do Município que esteja no pleno exercício de suas atribuições funcionais no âmbito da Administração Municipal, obedecidos os critérios estabelecidos em Resolução do Colégio de Procuradores;

V – as promoções serão ultimadas de seis em seis meses, desde que verificada a existência de vaga;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

EMENTÁRIO

VI – quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá os seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

§ 1º Serão reservados 2/3 (dois terços) das vagas de cada Classe para promoção por merecimento.

~~**§ 2º** É de dois anos, na Classe, o interstício para promoção de Procurador do Município.~~

§2º. É de dois anos, na Classe, o interstício para a promoção de Procurador do Município, salvo quando não houver quem preencha tal requisito. [\(Redação dada pela Lei nº 1085, de 2006\).](#)

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, será computado o tempo de serviço do Procurador do Município exclusivamente no exercício do cargo.

SUBSEÇÃO III DOS DIREITOS, GARANTIAS E VANTAGENS

Art. 37. Aos Procuradores do Município, além de outros direitos, garantias e vantagens que lhes forem conferidos, é assegurado:

I – independência funcional, sujeita apenas aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e indisponibilidade do interesse público;

II – Prerrogativas inerentes à advocacia, podendo requisitar de qualquer órgão da Administração informações, esclarecimentos e diligências necessárias ao cumprimento de suas funções;

III – estabilidade, após três anos de efetivo exercício no cargo, não podendo ser demitidos senão mediante processo administrativo, em que seja assegurado contraditório e ampla defesa ou por decisão judicial transitada em julgado;

IV – irredutibilidade de vencimentos, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado e da Lei Orgânica do Município;

V – isonomia remuneratória com os cargos e funções essenciais à justiça, na forma do Art. 37, X, da Constituição da República;

VI – regular e pleno exercício da advocacia, ressalvados apenas os impedimentos e incompatibilidades expressamente previstos na Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 2004;

~~**VII** – vencimento com diferenças nunca superiores a 10% (dez por cento) entre uma classe e outra, nos seguintes valores:~~

~~**a)** 1ª classe – R\$ 5.700,00 (Cinco mil e setecentos reais);~~

~~**b)** 2ª classe – R\$ 5.130,00 (cinco mil, cento e trinta reais);~~

~~**c)** 3ª classe – R\$ 4.617,00 (Quatro mil, seiscentos e dezessete).~~

VII – vencimento com diferenças nunca superiores a 10% (dez por cento) entre uma classe e outras, nos seguintes valores: [\(Redação dada pela Lei nº 1209, de 2007\).](#)

a) 1ª classe – RS 9.174,25 (nove mil e cento e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos); [\(Redação dada pela Lei nº 1209, de 2007\).](#)

b) 2ª classe – RS 8.604,25 (oito mil e seiscentos e quatro reais e vinte e cinco centavos); [\(Redação dada pela Lei nº 1209, de 2007\).](#)

c) 3ª classe – RS 8.091,25 (oito mil e noventa e um reais e vinte e cinco centavos).” [\(Redação dada pela Lei nº 1209, de 2007\).](#)

~~**VIII** – para os Procuradores em efetivo exercício, Gratificação de Procuratório correspondente a 65 (sessenta e cinco) UFM's.~~

VIII – para os Procuradores em efetivo exercício, Gratificação de Procuratório correspondente a 70 (setenta) UFM's. [\(Redação dada pela Lei nº 1532, de 2010\).](#)

IX – gratificação de especialização, em razão da conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado, calculada sobre a remuneração, nos



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

EMENTÁRIO

percentuais de 25% (vinte e cinco por cento), 30% (trinta por cento) e 35% (trinta e cinco por cento), respectivamente; [\(Incluído pela Lei nº 1532, de 2010\)](#).

X – jornada de trabalho, nos termos e limites do art. 20 da Lei Federal nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil; [\(Incluído pela Lei nº 1532, de 2010\)](#).

XI – revisão dos vencimentos e proventos dos procuradores ativos e inativos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Republicana de 1988, pelo INPC, sendo fixado como data-base o dia 1º de janeiro de cada ano; [\(Incluído pela Lei nº 1532, de 2010\)](#).

XII – rateio dos honorários advocatícios devidos em função da atuação judicial da procuradoria, ou da cobrança extrajudicial da dívida ativa municipal. [\(Incluído pela Lei nº 1532, de 2010\)](#).

~~**Art. 38.** O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento do quinquênio de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo.~~

Art. 38. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento por quinquênio de serviço público efetivo, incidente sobre a remuneração. [\(Redação dada pela Lei 1532, de 2010\)](#).

§ 1º O Procurador fará jus ao adicional a partir do mês em que completar quinquênio.

§ 2º O adicional de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos para todos os efeitos legais.

Art. 39. O Procurador do Município poderá fruir 30 (trinta) dias de férias anuais.

~~**Art. 40.** Ao Procurador do Município investido em função de Procurador-Chefe é devida uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento previsto na alínea “b”, do inciso VII, do Art. 37.~~

~~**Art. 40** – Ao Procurador do Município investido em função de Procurador-Chefe é devida uma gratificação correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do vencimento previsto na alínea “b”, do inciso VII, do art. 37º. [\(Redação dada pela Lei nº 1209, de 2007\)](#).~~

Art. 40. Ao Procurador do Município investido em função de Procurador-Chefe, de Chefe do Núcleo Avançado de Cobrança da Dívida Ativa, de Coordenador Jurídico e de Coordenador da Assessoria Especial, é devida gratificação correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do vencimento previsto na alínea “b” do inciso VII do art. 37 desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 1768, de 2013\)](#).

Art. 41. Aplica-se à carreira de Procurador do Município as demais normas estatutárias dos servidores municipais.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. O servidor efetivo da Procuradoria Geral do Município, nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão de Direção e Assessoramento Superior – DAS, ou de Assistência Direta – CAD, poderá optar por perceber:

I – a remuneração de seu cargo efetivo, acrescida da diferença entre essa remuneração e o vencimento do respectivo cargo em comissão, mais a correspondente gratificação de representação; ou

II – a remuneração de seu cargo efetivo, acrescida da gratificação do cargo de provimento em comissão para o qual tenha sido nomeado.

Art. 42-A. Os cargos de provimento efetivo de nível superior, médio, fundamental ou fundamental incompleto, instituídos pelas Leis nº 1.870, de 12 de novembro de 1986; nº 205,



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

EMENTÁRIO

de 15 de julho de 1993; e nº 1.555, de 13 de janeiro 2011; especificados no Anexo IV desta lei, ocupados por servidores do quadro geral da Prefeitura de Manaus não integrantes de carreiras estruturadas em quadros específicos das demais unidades administrativas, ficam redistribuídos para a Procuradoria Geral do Município. [\(Incluído pela lei nº 1768, de 2013\).](#)

Parágrafo único. Os servidores titulares dos cargos de que trata o *caput* deste artigo, em exercício na Procuradoria Geral do Município na data desta lei, passam a integrar o seu quadro de pessoal. [\(Incluído pela lei nº 1768, de 2013\).](#)

Art. 42-B. Fica criado no quadro da estrutura administrativa da Procuradoria Geral do Município o cargo público de provimento efetivo de Analista Municipal – Contador. [\(Incluído pela lei nº 1768, de 2013\).](#)

Parágrafo único. Os requisitos, o quantitativo, as atribuições e a carga horária do cargo a que se refere o *caput* deste artigo são os especificados no Anexo V desta lei. [\(Incluído pela lei nº 1768, de 2013\).](#)

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros desde 20 de abril de 2006, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 14 de julho de 2006.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Prefeito Municipal de Manaus

Este texto não substitui o publicado no D.O.M. de 18.07.2006 – Edição n. 1524 Ano VII.

Alterada pela Lei 1085 de 29/12/2006 publicada no D.O.M. de 29.12.2006 – Edição n. 1630 Ano VII.

Alterada pela Lei 1209 de 31/12/2007 publicada no D.O.M. de 31.12.2007 – Edição n. 1871 Ano VIII.

Alterada pela Lei 1485 de 23/07/2010 publicada no D.O.M. de 23.07.2010 – Edição n. 2491 Ano XI.

Alterada pela Lei 1532 de 11/11/2010 publicada no D.O.M. de 12.11.2010 – Edição n. 2564 Ano XI.

Alterada pela Lei 1768 de 20/09/2013 publicada no D.O.M. de 20.09.2013 – Edição n. 3256 Ano XIV.

Alterada pela Lei 2139 de 14/06/2016 publicada no D.O.M. de 14.06.2016 – Edição n. 3908 Ano XVII.

ANEXO I

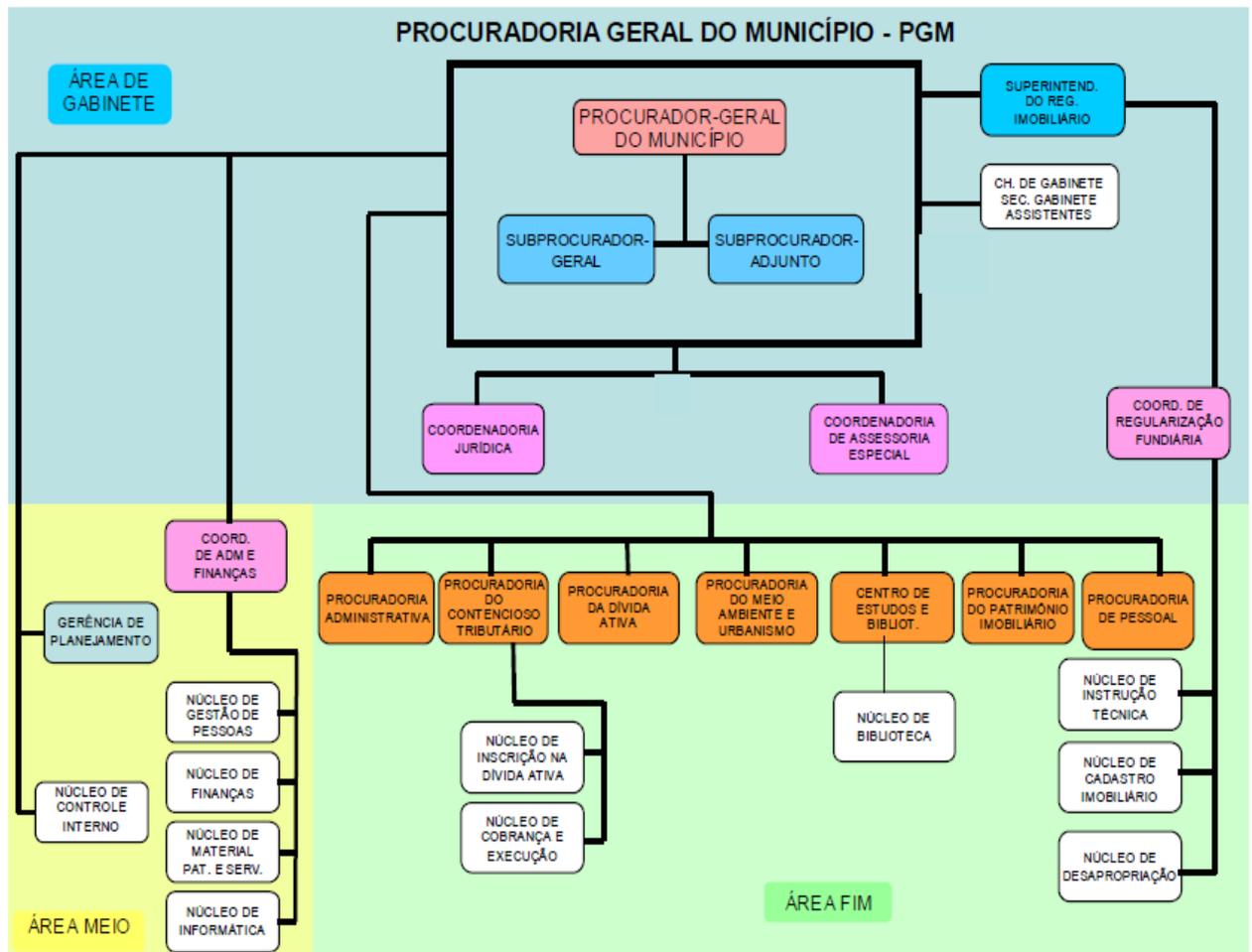
ORGANOGRAMA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

EMENTÁRIO



ANEXO II

SISTEMA REMUNERATORIO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSAO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR (DAS) OU DE ASSISTÊNCIA DIRETA (CAD) DA PROCURADORIA GERAL OU DE ASSISTÊNCIA DIRETA (CAD) DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CARGOS NÃO PRIVATIVOS DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR (REPRESENTAÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR)			
SÍMBOLO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO	TOTAL R\$
DAS-3	4.410,00	2.205,00	6.615,00
DAS-2	3.088,00	1.544,00	4.632,00
DAS-1	2.162,00	1.081,00	3.243,00
CARGO DE ASSESSORAMENTO DIRETO (GERÊNCIA E ASSESSORAMENTO DE UNIDADES GERENCIAIS)			
SÍMBOLO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO	TOTAL R\$
CAD-3	1.788,00	894,00	2.682,00
CAD-2	1.548,00	774,00	2.322,00
CAD-1	868,00	434,00	1.302,00

ANEXO II



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

EMENTÁRIO

SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR (DAS) OU DE ASSISTÊNCIA DIRETA (CAD) DA PROCURADORIA GERAL OU DE ASSISTÊNCIA DIRETA (CAD) DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR (REPRESENTAÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR)			
SÍMBOLO		REMUNERAÇÃO R\$	
DAS-5		10.000,00	
DAS-4		8.000,00	
SÍMBOLO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO	TOTAL R\$
DAS-3	4.410,00	2.205,00	6.615,00
DAS-2	3.088,00	1.544,00	4.632,00
DAS-1	2.162,00	1.081,00	3.243,00
CARGO DE ACESSORAMENTO DIRETO (GERÊNCIA E ACESSORAMENTO DE UNIDADES GERENCIAIS)			
SÍMBOLO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO	TOTAL R\$
CAD-3	1.788,00	894,00	2.682,00
CAD-2	1.548,00	774,00	2.322,00
CAD-1	868,00	434,00	1.302,00

O Anexo II da Lei nº 1.015, de 2006, passa a vigor na forma do Anexo I da Lei 1768 de 20/09/2013 publicada no D.O.M. de 20.09.2013 – Edição n. 3256 Ano XIV:

ANEXO-III

QUANTITATIVO E SÍMBOLOS E REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE SUPERINTENDENTE, DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR (DAS) OU DE ASSISTÊNCIA DIRETA (CAD) DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CARGOS NÃO PRIVATIVOS DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

CARGO	SÍMB-R\$	QUANT
Superintendente do Registro Imobiliário, Avaliação e Perícia	14.000,00	01
Coordenador Jurídico	DAS-3	01
Coordenador de Assessoria Especial	DAS-3	01
Coordenador de Administração e Finanças	DAS-3	01
Coordenador de regularização Fundiária	DAS-3	01
Gerente de Planejamento	DAS-2	01
Assessor Jurídico	DAS-2	04
Assessor Especial	DAS-2	04
Chefe de Núcleo de Instrução Técnica	DAS-1	01
Chefe de Núcleo de Biblioteca	DAS-1	01
Chefe de Núcleo de cadastro Imobiliário	DAS-1	01
Chefe de Núcleo de Desapropriação	DAS-1	01
Chefe de Núcleo de Inscrição na Divina Ativa	DAS-1	01
Chefe de Núcleo de Cobrança e Execução	DAS-1	01
Chefe de Núcleo de Gestão Pessoal	DAS-1	01
Chefe de Núcleo de Finanças	DAS-1	01
Chefe de Núcleo de material, Patrimônio e Serviços	DAS-1	01
Chefe de Núcleo de informática	DAS-1	01
Chefe de Núcleo de Controle Interno	DAS-1	01
Chefe de Gabinete	DAS-1	01
Secretária de Gabinete	CAD-2	02
Secretaria de Superintendência	CAD-1	01
Secretária das Procuradorias Especializadas	CAD-1	*08
Assistente de Serviços	CAD-1	03



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

EMENTÁRIO

Total

39

[*Alterada pela Lei 1209 de 31/12/2007 publicada no D.O.M. de 31.12.2007—Edição n. 1874 Ano VIII.](#)

ANEXO III

QUANTITATIVOS E SIMBOLOGIAS DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE SUPERINTENDENTE, DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR (DAS) OU DE ASSISTENCIA DIRETA (CAD) DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

CARGOS NÃO PRIVATIVOS DE PROCURADOR

CARGO	SIMB.- R\$	QUANT
Superintendente do Registro imobiliário, Avaliação e Perícia	14.000,00	01
Coordenador Administrativo Financeiro (Diretor de Área)	DAS 4	01
Coordenador Jurídico (Assessor Técnico I)	DAS 3	01
Coordenador de Assessoria Especial (Assessor Técnico I)	DAS 3	01
Coordenador de Regularização Fundiária	DAS 3	01
Coordenador de Gabinete	DAS 3	01
Gerente de Planejamento (Chefe de Divisão)	DAS 2	01
Chefe do Núcleo de Gestão de Pessoal (Chefe de Divisão)	DAS 2	01
Assessor Jurídico (Assessor Técnico II)	DAS 2	04
Assessor Especial (Assessor Técnico II)	DAS 2	04
Chefe do Núcleo de Instrução Técnica (Gerente)	DAS 1	01
Chefe do Núcleo de Biblioteca (Gerente)	DAS 1	01
Chefe do Núcleo de Cadastro Imobiliário (Gerente)	DAS 1	01
Chefe do Núcleo de Desapropriação (Gerente)	DAS 1	01
Chefe do Núcleo de Inscrição em Dívida Ativa (Gerente)	DAS 1	01
Chefe do Núcleo de Cobrança e Execução (Gerente)	DAS 1	01
Chefe do Núcleo de Finanças (Gerente)	DAS 1	01
Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Serviços (Gerente)	DAS 1	01
Chefe do Núcleo de Informática (Gerente)	DAS 1	01
Chefe do Núcleo Avançado de Cobrança da Dívida Ativa (Gerente)	DAS 1	01
Chefe do Núcleo de Controle Interno (Assessor Técnico III)	DAS 1	01
Chefe de Gabinete (Assessor Técnico III)	DAS 1	01
Secretária de Gabinete (Assessor II)	CAD 2	03
Assessor de Comunicação (Assessor II)	CAD 2	01
Secretária de Superintendência (Assessor III)	CAD 1	01
Secretária de Procuradorias Especializadas (Assessor III)	CAD 1	08
Assistente de Serviços (Assessor III)	CAD 1	04
TOTAL		45

[O Anexo III da Lei Municipal nº 1.015, de 14 de julho de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo Único da Lei 1532 de 11/11/2010, publicada no D.O.M. de 12.11.2010—Edição n. 2564 Ano XI.](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

EMENTÁRIO

ANEXO III
QUANTITATIVOS E SIMBOLOGIAS DE REMUNERAÇÃO DOS
CARGOS DE SUPERINTENDENTE, DOS CARGOS DE PROVIMENTO
EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR
(DAS) OU DE ASSISTÊNCIA DIRETA (CAD) DA PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

CARGO	SIMBOLOGIA	QUANT.
Superintendente do Registro Imobiliário, Avaliação e Perícia	DAS-5	01
Coordenador Administrativo Financeiro (Diretor de Área)	DAS-4	01
Coordenador de Regularização Fundiária	DAS-3	01
Coordenador de Gabinete	DAS-3	01
Gerente de Planejamento (Chefe de Divisão)	DAS-2	01
Chefe do Núcleo de Gestão de Pessoal (Chefe de Divisão)	DAS-2	01
Assessor Jurídico (Assessor Técnico II)	DAS-2	04
Assessor Especial (Assessor Técnico II)	DAS-2	04
Chefe do Núcleo de Instrução Técnica (Gerente)	DAS-1	01
Chefe do Núcleo de Biblioteca (Gerente)	DAS-1	01
Chefe do Núcleo de Cadastro Imobiliário (Gerente)	DAS-1	01
Chefe do Núcleo de Desapropriação (Gerente)	DAS-1	01
Chefe do Núcleo de Inscrição em Dívida Ativa (Gerente)	DAS-1	01
Chefe do Núcleo de Cobrança e Execução (Gerente)	DAS-1	01
Chefe do Núcleo de Finanças (Gerente)	DAS-1	01
Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Serviços (Gerente)	DAS-1	01
Chefe do Núcleo de Informática (Gerente)	DAS-1	01
Chefe do Núcleo de Controle Interno (Assessor Técnico III)	DAS-1	01
Chefe de Gabinete (Assessor Técnico III)	DAS-1	01
Secretária de Gabinete (Assessor II)	CAD-2	03
Assessor de Comunicação (Assessor II)	CAD-2	01
Secretária de Superintendência (Assessor III)	CAD-1	01
Secretária de Procuradorias Especializadas (Assessor III)	CAD-1	08
Assistente de Serviços (Assessor III)	CAD-1	04
TOTAL		42

O Anexo III da Lei nº 1.015, de 2006, passa a vigor na forma do Anexo II da Lei 1768 de 20/09/2013 publicada no D.O.M. de 20.09.2013 – Edição n. 3256 Ano XIV.

ANEXO IV
QUADRO DE REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS DO QUADRO GERAL
QUE PASSAM A INTEGRAR O QUADRO ADMINISTRATIVO DA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CARGO	LEGISLAÇÃO	QUANTIDADE
Analista Municipal em Direito	Lei nº 1.555, de 2011	06
Técnico em Ciências Humanas - Advogado	Lei nº 1.870, de 1986	01
Analista Municipal em Sistemas	Lei nº 1.555, de 2011	01
Bibliotecário	Lei nº 205, de 1993	01
Engenheiro Civil	Lei nº 205, de 1993	02
Agente Administrativo	Lei nº 205, de 1993	12
Assistente Administrativo	Lei nº 205, de 1993	09
Técnico Municipal Administrativo	Lei nº 1.555, de 2011	12
Técnico Municipal Informática	Lei nº 1.555, de 2011	01
Técnico em Administração	Lei nº 205, de 1993	02



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

EMENTÁRIO

Técnico em Contabilidade	Lei nº 205, de 1993	03
Técnico em Secretariado	Lei nº 205, de 1993	01
Técnico em Estradas	Lei nº 205, de 1993	01
Digitador	Lei nº 205, de 1993	03
Desenhista	Lei nº 205, de 1993	02
Auxiliar de Topografia	Lei nº 205, de 1993	02
Motorista carro leve	Lei nº 205, de 1993	02
Condutor de Autos	Lei nº 1.555, de 2011	01
Auxiliar de Serviços Gerais	Lei nº 205, de 1993	03
Auxiliar de Serviços Municipais	Lei nº 205, de 1993	02
Topógrafo	Lei nº 205, de 1993	01
TOTAL		68

O Anexo IV foi acrescentado à Lei nº 1.015, de 2006, na forma do Anexo III da Lei 1768 de 20/09/2013 publicada no D.O.M. de 20.09.2013 – Edição n. 3256 Ano XIV:

ANEXO V

CARGO: ANALISTA MUNICIPAL – CONTADOR.

VENCIMENTO: R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze Reais).

GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO DO CARGO: R\$ 1.660,00 (mil seiscentos e sessenta Reais).

QUANTIDADE DE VAGAS: 01 (uma) vaga.

CARGA HORÁRIA: 40 (quarenta) horas.

REQUISITOS DO CARGO: curso superior completo em Contabilidade, registro profissional no órgão de classe competente, aptidão para o serviço e condições de saúde compatíveis ao desempenho das atribuições.

ATRIBUIÇÕES: gerenciar custos, elaborar demonstrações contábeis, realizar auditoria contábil, organizar e executar os serviços de contabilidade em geral, organizar os trabalhos inerentes à contabilidade, planejando, supervisionando, orientando e participando de sua execução, de acordo com as exigências legais e administrativas, de modo a apurar os elementos necessários à elaboração orçamentária e ao controle da situação patrimonial e financeira.

O Anexo V foi acrescentado à Lei nº 1.015, de 2006, na forma do Anexo IV da Lei 1768 de 20/09/2013 publicada no D.O.M. de 20.09.2013 – Edição n. 3256 Ano XIV